UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
Pró-Reitoria de Gestão e Governança – PR-6
Superintendência-Geral de Gestão
Coordenação-Geral de Licitações
Divisão de Licitações

Decisão: Impugnação nº 1 ao Edital de Pregão Eletrônico nº 04/2024 (90004/2024)

Processo nº: 23079.254093/2023-87

Impugnante: GPSCx CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITAÇÕES PÚBLICAS LTDA – CNPJ nº 48.494.310/0001-36

Data: 24 de abril de 2024

Ementa.
Impugnação. Peça tempestiva. Exigência indevida de garantia contratual de execução. Conhecimento. Indeferimento da peça impugnatória.

RELATÓRIO

1. Trata-se de impugnação interposta contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2024 (90004/2024), cujo objeto é a contratação de serviços de agenciamento de viagens para voos regulares internacionais e domésticos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

2. A impugnante, em apertada síntese, argumenta contra a exigência da garantia contratual de execução, prevista na cláusula 11ª da Minuta de Contrato, documento anexo ao Edital do certame.

3. A impugnante entende que a existência desta cláusula é *"incompatível com o objeto licitado"*, *"não existindo riscos que justifiquem a exigência de tal garantia"*.

4. Ademais, a impugnante declara que a garantia de execução contratual no caso concreto restringirá a competitividade do certame, por entender que *"a imposição de ônus complementar aos licitantes, acaba por não só limitar o universo de interessados, como, sabidamente, elevar o valor das propostas a serem estudas na medida em que, fatalmente, far-se-á o acréscimo dos valores em razão do repasse dos custos decorrentes da garantia à própria Administração"*.

5. Por conseguinte, pleiteia pela remoção da cláusula 11 da Minuta de Contrato, que dispõe sobre a garantia de execução, e quaisquer outras cláusulas a ela vinculadas.

DECISÃO

I. DA TEMPESTIVIDADE

6. A impugnação foi recebida por correio eletrônico, na data de 16 de abril de 2024, às 14:49h. Portanto, dentro do prazo legalmente estabelecido em Edital, considerando a data de 29 de abril de 2024 para abertura da sessão pública, também como por forma devida, conforme abaixo transcrito:

> **10.** DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO
> **10.1.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.
> [...]
> **10.3.** A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados pelos seguintes meios:
> **10.3.1.** eletronicamente pelo e-mail licitacao@pr6.ufrj.br; ou
> [...]

7. Portanto, encontra-se a presente impugnação perfeitamente tempestiva e apresentada na forma devidamente estabelecida em Edital.

II. DO MÉRITO

II.1. DA GARANTIA CONTRATUAL DE EXECUÇÃO

8. O dispositivo objeto de questionamento da impugnante se refere à garantia contratual de execução, prevista na cláusula 11ª da Minuta de Contrato e embasada no art. 96 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

9. Preliminarmente, insta salientar que a garantia de execução é uma ferramenta que visa assegurar que a licitante vencedora cumprirá todas as condições estabelecidas no instrumento contratual.

10. Trata-se, portanto, de uma proteção ao órgão contratante: caso a empresa não cumpra devidamente os termos do contrato firmado, a garantia prestada atenuará os danos causados à Administração Pública.

11. Ressalta-se que a Lei nº 14.133/2021 preceitua que tal cláusula é facultativa e depende da discricionariedade da autoridade competente de licitações, requisitando-se apenas que tal exigência esteja prevista expressamente no instrumento convocatório: *"Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos"*.

12. O binômio conveniência-oportunidade mencionado pela impugnante está diretamente relacionado com o exercício do poder discricionário, que por sua vez deve ser balizado pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, previstos expressamente no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

13. Nesse contexto, o administrativista José dos Santos Carvalho Filho preceitua:

> Conveniência e oportunidade são os elementos nucleares do poder discricionário. A primeira indica em que condições vai se conduzir o agente; a segunda diz respeito ao momento em que a atividade deve ser produzida.[1]

14. É imprescindível salientar que a adoção da garantia contratual de execução está resguardada pela discricionariedade concedida pela legislação, dentro dos índices permitidos, de forma que se mostra observado o princípio da proporcionalidade.

15. Nesse ínterim, convém salientar que a Lei nº 14.133/2021, no caput do seu art. 98, declara que *"as contratações de obras, serviços e fornecimentos, a garantia poderá ser de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos"*.

16. Nota-se, portanto, que o índice adotado por esta Administração é razoável, pois está dentro do estimado pela legislação, inclusive no tocante ao índice mais atenuado, que por sua vez não exige justificativa expressa.

17. No que diz respeito à garantia contratual de execução, a Seção de Contratos da Pró-Reitoria de Gestão e Governança (PR6) esclareceu no documento SEI nº 4121895 que *"foram realizadas adaptações ao caso concreto, preenchendo os percentuais e prazos pertinentes de acordo com a definição das instâncias superiores desta Pró-Reitoria"*.

18. Verifica-se que a adoção da garantia contratual de execução foi fundamentada na decisão da gestão superior desta Administração, em consonância com os termos do *caput* do art. 96 da Lei nº 14.133/2021.

19. No tocante à restrição de competitividade, a despeito da argumentação apresentada, não é comprovado pela impugnante que a aplicação da garantia de execução causa prejuízos ao caráter competitivo do certame.

20. Do contrário, pode-se provar que a competitividade do certame não é prejudicada, ao analisar o último pregão realizado para este objeto, a saber: Pregão Eletrônico nº 06/2019.

20.1. O referido certame previa a exigência de garantia contratual de execução, conforme exposto na Minuta de Contrato (https://gestão.ufrj.br/images/PE-06-SERV-AGENCIA-VIAGENS-HAB-COMP-AMP-PART-049742-18-62.zip).

20.2. Ao consultar a Ata da sessão pública deste Pregão (https://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/AtaEletronico.asp?co_no_uasg=153115&&uasg=153115&numprp=62019&codigoModalidade=5&Seq=1&f_lstSrp=&f_Uf=&f_numPrp=62019&f_coduasg=153115&f_codMod=5&f_tpPregao=E&f_lstICMS=&f_dtAberturaIni=&f_dtAberturaFim=&idLetra=xtTBRG&idSom=&Submit=Co

[1] CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo.** 34. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

nfirmar), verificou-se a presença de um considerável número de empresas, o que vai de encontro à argumentação da impugnante a respeito da competitividade.

20.3. Comprovado o caráter competitivo deste objeto com base no último Pregão para este objeto, fica prejudicada, portanto, a argumentação da licitante fundamentada em jurisprudência que trate de critérios que restrinjam a isonomia e competitividade, por não se aplicarem ao caso concreto.

21. Ainda no que concerne à jurisprudência adotada na peça da impugnante, convém salientar que o supramencionado Acórdão nº 2.274/2020 se refere à exigência de instalação em escritório, e não sobre a garantia contratual de execução.

22. É perceptível, portanto, que a adoção da garantia contratual de execução neste Pregão Eletrônico nº 04/2024 (90004/2024) está em conformidade com a decisão da gestão superior desta Administração, com a Lei nº 14.133/2021, com os critérios de conveniência e oportunidade e os princípios que norteiam a Administração Pública na condução do processo licitatório.

23. Incabíveis, portanto, as alegações da impugnante.

III. DA CONCLUSÃO

24. Ante o exposto, **CONHEÇO** da impugnação, uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, em consonância com os princípios que regem o Pregão Eletrônico, especialmente da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da eficiência, da igualdade, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade e aos que lhes são correlatos, tal como do formalismo moderado, outrossim, considerando a supremacia do interesse público em busca da proposta mais vantajosa para o atendimento de sua necessidade, **NEGO PROVIMENTO** ao Pedido de Impugnação nº 1 ao Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2024 (90004/2024) interposto por GPSCx Consultoria e Assessoria em Licitações Públicas LTDA., CNPJ nº 48.494.310/0001-36.

25. É a decisão.

gov.br Documento assinado digitalmente
LEONARDO LUIS SILVEIRA FONSECA
Data: 24/04/2024 16:56:43-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Leonardo Luis Silveira Fonseca

Agente de Contratação/Pregoeiro